



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Institui o corpo temporário de educadores inativos do município de Rio do Sul – CTEI, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Corpo Temporário de Educadores Inativos do Município de Rio do Sul – CTEI, sendo constituído pelos professores inativos, aposentados por tempo de serviço e vinculados ao Instituto de Previdência Rio do Sul PREV.

§ 1º O Corpo Temporário de Educadores Inativos tem por objetivo valorizar o professor aposentado, reconhecendo sua trajetória, experiência e contribuição para a educação municipal, possibilitando sua atuação temporária em atividades pedagógicas de apoio, de modo a fortalecer a qualidade do ensino, promover a troca intergeracional de conhecimentos e potencializar os serviços educacionais.

§ 2º A adesão ao CTEI é de caráter voluntário, mediante inscrição em banco de cadastro.

Art. 2º O Corpo Temporário de Educadores Inativos do Município de Rio do Sul ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Os integrantes do CTEI atuarão na rede de ensino, em atividades compatíveis com as atribuições legais que lhes são próprias e com as limitações de idade e condicionamento físico.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio dos Departamentos de Gestão de Pessoas e Rotinas Trabalhistas, organizar o banco de cadastro, realizar a designação do CTEI e executar as demais rotinas de recursos humanos que se fizerem necessárias.

Art. 5º Os integrantes do CTEI atuarão no fortalecimento e aprimoramento da rede municipal de ensino, exercendo atividades de natureza complementar e de apoio pedagógico, notadamente:



I - atuação em regime de pronto atendimento pedagógico, garantindo a continuidade das aulas e evitando a ociosidade dos alunos diante de faltas não programadas do corpo docente;

II - mentoria e acompanhamento de professores em estágio probatório ou início de carreira, promovendo a troca intergeracional de experiências;

III - atuação em projetos especiais de contraturno, como clubes de leitura, reforço escolar, recomposição de aprendizagem e preparação para avaliações externas;

IV - apoio no desenvolvimento de materiais didáticos e na curadoria de conteúdos pedagógicos;

V - participação em comissões, bancas, feiras de ciências e eventos culturais organizados pela Secretaria Municipal de Educação no Município de Rio do Sul.

Art. 6º O planejamento e a supervisão do emprego do Corpo Temporário de Educadores Inativos do Município de Rio do Sul será de acordo com o regulamento desta Lei, estabelecido por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo especificar, em especial, o seguinte:

I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;

II - critérios objetivos de classificação dos inscritos;

III - normas de divulgação aos inativos;

IV - forma dos atos de designação e dispensa dos inativos que aderirem ao CTEI.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO E DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Seção I Da Designação

Art. 7º Havendo necessidade, o Secretário Municipal de Educação apresentará proposta fundamentada de convocação, que será submetida à autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A designação far-se-á mediante ato administrativo próprio, escolhendo-se os profissionais cadastrados, conforme regulamentado por Decreto.

Art. 9º A designação será por prazo determinado, em período não superior a 1 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período, desde que mantida a necessidade pública.

§ 1º É vedada a designação de educador inativo cujo motivo de aposentadoria seja a compulsória, nos termos da legislação aplicável.



§ 2º A dispensa do educador inativo designado poderá ocorrer a qualquer tempo, *ex officio*, por cessação da necessidade, conveniência da Administração, ou a pedido do próprio designado.

Seção II Da Retribuição Financeira

Art. 10. O educador inativo designado nos termos desta Lei não sofrerá alteração em sua situação jurídico-funcional e, durante a designação, fará jus a retribuição financeira mensal de caráter transitório.

Art. 11. O valor da retribuição financeira mensal, conforme Anexo I desta Lei, será correspondente ao nível em que o servidor se aposentou na classe inicial "A", calculado proporcionalmente à jornada de trabalho assumida na designação (10, 20, 30 ou 40 horas semanais).

§ 1º Sempre será observado, para fins de pagamento da retribuição financeira, o valor atualizado do nível e classe no qual o educador inativo estava enquadrado no ato da aposentadoria.

§ 2º A retribuição financeira de que trata o caput deste artigo não se incorpora aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade, nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

Art. 12. O valor da retribuição financeira não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo da designação.

Art. 13. Além da retribuição financeira, o designado fará jus ao recebimento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte nas mesmas condições fixadas para os servidores ativos do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O número máximo de educadores inativos designados não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do total de cargos efetivos do quadro do Magistério Público Municipal.



Art. 15. Os designados ficam sujeitos ao cumprimento das mesmas normas disciplinares, administrativas e de serviço em vigor para os servidores ativos da rede municipal de ensino.

Art. 16. No ato da dispensa, o educador designado fará jus ao recebimento das verbas devidas, compreendendo o saldo da retribuição financeira, as férias proporcionais ou integrais não fruídas acrescidas do terço constitucional, e o décimo terceiro proporcional ou integral.

Art. 17. Os integrantes do CTEI podem ser dispensados:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Parágrafo único. A dispensa *ex officio* ocorrerá nas seguintes situações:

I - por conclusão do prazo de designação;

II - por ter cessado o motivo da designação;

III - por interesse ou conveniência da Administração;

IV - por ter obtido dispensa de saúde por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou intercalados, no período de 1 (um) ano;

V - por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por junta médica, a qualquer tempo;

VI - em razão da aposentadoria compulsória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 27 de abril de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN
[assinada eletronicamente]



ANEXO I

Tabela de Vencimentos com base ano de publicação da Lei 2026				
Nível	Carga Horária			
	40h	30h	20h	10h
I	R\$ 5.014,23	R\$ 3.760,67	R\$ 2.507,12	R\$ 1.253,56
II	R\$ 6.023,24	R\$ 4.517,43	R\$ 3.011,62	R\$ 1.505,81
III	R\$ 6.625,56	R\$ 4.969,17	R\$ 3.312,78	R\$ 1.656,39
IV	R\$ 8.030,98	R\$ 6.023,24	R\$ 4.015,49	R\$ 2.007,75